

PUBLICAÇÃO DOC 19/10/2006

PARECER Nº 1417/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0194/2006**.

Trata-se de projeto de Lei da autoria do nobre vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES que tem por norte a denominar a Rua Helio de Almeida Santos (atual rua "2") – localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

Consultado o Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação na pessoa da Ilma Diretora de Divisão Técnica, obteve-se a informação que, não será possível o atendimento proposto no projeto de lei face a algumas atecnias , os quais roga-se vênia para abaixo reproduzi-los:

- 1- A ausência de regularização ou aprovação de loteamento na área consultada, impede o órgão de responder o expediente, para fins de informar se o logradouro trata-se de bem público municipal;
- 2- Informa o departamento de cadastro da SME que, para o local não há oficialização do logradouro e também não consta a referencia nos mapas oficiais;
- 3- Não existem elementos técnicos capazes de descrever o logradouro que se busca mudar a denominação;
- 4- Por fim, inexistente planta oficial e, SQL para o local, ficando, porquanto, impossível a SME responder convincentemente se o logradouro obedece as regras dispostas no Decreto 27.568/88 que, disciplina sobre a matéria em verbete.
- 5- Olhando o quadro supra, a rigor este relator curvaria ao parecer da CASE – 4 da Secretaria Municipal de Habitação que, a lume do Decreto 27.568/88, pautando pela ilegalidade da propositura do suscitado projeto. Entretanto, se atentarmos o croqui constante nas fls. 04 dos autos, notaremos que razão assiste ao pleito do proponente, eis que as demais ruas do mesmo espaço geográfico local (quadra), já encontram-se regularizadas, obtendo por via de leis próprias, o reconhecimento de suas respectivas denominações junto à municipalidade.

A giza de exemplos, cita-se a Rua nº 03 que, com o advento da Lei nº 13.655/2006, fora denominada Rua Philonilia Gonçalves dos Santos e, avenida nº 01 que, com o advento da Lei 13.759/2004, fora denominada Rua Ângelo da Silva.

Ademais, insta precisar que, o PARSOLO 4 através de sua Diretora de Divisão Técnica ao instruir o seu parecer, constante em fls 17 dos autos, enfatizou que o logradouro encontra-se em fase de aprovação, afastando a afronta ao texto esculpido no Decreto 27.568/88.

A lume da ordem positiva que deriva o objeto do Projeto de Lei, o Relator opina pela LEGALIDADE .

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Soninha

Publicação DOC 27/02/2007**PARECER Nº 1417/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0194/2006**

Trata-se de projeto de Lei da autoria do nobre vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES que tem por norte a denominar a Rua Helio de Almeida Santos (atual rua "2") – localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

Consultado o Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação na pessoa da Ilma Diretora de Divisão Técnica, obteve-se a informação que, não será possível o atendimento proposto no projeto de lei face a algumas atecnias , os quais roga-se vênia para abaixo reproduzi-los:

1- A ausência de regularização ou aprovação de loteamento na área consultada, impede o órgão de responder o expediente, para fins de informar se o logradouro trata-se de bem público municipal;

2- Informa o departamento de cadastro da SME que, para o local não há oficialização do logradouro e também não consta a referencia nos mapas oficiais;

3- Não existem elementos técnicos capazes de descrever o logradouro que se busca mudar a denominação;

4- Por fim, inexistente planta oficial e, SQL para o local, ficando, porquanto, impossível a SME responder convincentemente se o logradouro obedece as regras dispostas no Decreto 27.568/88 que, disciplina sobre a matéria em verbete.

5- Olhando o quadro supra, a rigor este relator curvaria ao parecer da CASE – 4 da Secretaria Municipal de Habitação que, a lume do Decreto 27.568/88, pautando pela ilegalidade da propositura do suscitado projeto. Entretanto, se atentarmos o croqui constante nas fls. 04 dos autos, notaremos que razão assiste ao pleito do proponente, eis que as demais ruas do mesmo espaço geográfico local (quadra), já encontram-se regularizadas, obtendo por via de leis próprias, o reconhecimento de suas respectivas denominações junto à municipalidade.

A giza de exemplos, cita-se a Rua nº 03 que, com o advento da Lei nº 13.655/2006, fora denominada Rua Philonilia Gonçalves dos Santos e, avenida nº 01 que, com o advento da Lei 13.759/2004, fora denominada Rua Ângelo da Silva.

Ademais, insta precisar que, o PARSOLO 4 através de sua Diretora de Divisão Técnica ao instruir o seu parecer, constante em fls 17 dos autos, enfatizou que o logradouro encontra-se em fase de aprovação, afastando a afronta ao texto esculpido no Decreto 27.568/88.

A lume da ordem positiva que deriva o objeto do Projeto de Lei, o Relator opina pela LEGALIDADE .

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/10/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia – Relator

Carlos A. Bezerra Jr.

Jooji Hato

Jorge Borges

Kamia

Soninha